



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

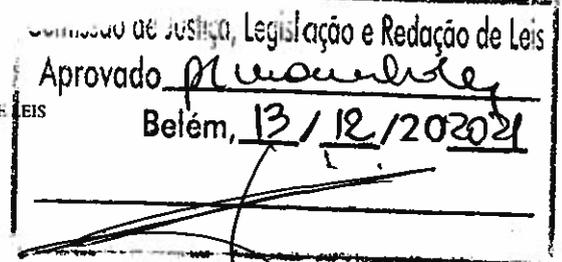
Diretoria Legislativa

AVULSO

DE

PROJETO DE LEI Nº 18

Belém, 13 de 12 de 2021



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 2647/2021

AUTOR (A): Vereador Fabrício Gama.

ASSUNTO: Declara de Utilidade Pública o Instituto Amigos Unidos Pelo Bem – IAUB, e dá outras providências.

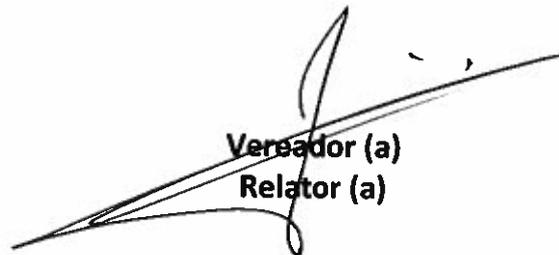
PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

No que tange à redação legislativa e à juridicidade, a proposta não contém impedimentos que possam comprometer o seu trâmite processual.

Neste sentido dou parecer favorável á matéria, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)





2647, 07.12.2021, às 10h00



1

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Declara de Utilidade Pública o
INSTITUTO AMIGOS UNIDOS
PELO BEM – IAUB e dá outras
providências.

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o **INSTITUTO AMIGOS UNIDOS PELO BEM – IAUB**, uma vez que atende os requisitos exigidos na **Lei Municipal nº 2.478, de 18 de Novembro de 1954**, alterada pelas Leis nº 7.373, de 04 de Junho de 1987 e nº 7.895 de 20 de Setembro de 1993.

Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.



Ver. Fabricio Gama

Uma Deputado (Ad Publica)
 Aprovado o Parecer *plurimamente*
 Em Sessão de *12/12/21*
[Signature]



ESTADO DO PARÁ
 CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer *plurimamente*
Justica
 Em Sessão de *07/12/21*
[Signature]

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 PROCESSO N.º 2617/2021
 AUTOR (A): Comissão Executiva
 ASSUNTO: Altera o art. 35 da resolução nº 01/1991, que Dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro único da CMB, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças, e Administração Pública**, projeto de Resolução que "Altera o art. 35 da resolução nº 01/1991, que Dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro único da CMB, e dá outras providências" e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92-Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I, II e IX, do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, tanto de iniciativa do Executivo como do Legislativo, como também, sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município, e sobre administração pública direta, indireta ou fundacional, respectivamente.

Quanto à **constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo** visto que cabe a iniciativa privativa do Legislativo Municipal de apresentar tal proposta, pelo art. 88, III do Regimento Interno, como também o referido projeto visa apenas alterar a função do Núcleo de Fiscalização criado pela Resolução 079/2008, onde passa a ser apenas de fiscalização e controle dos contratos e licitações, como também acresce 09 (nove) cargos comissionados junto a Mesa Diretora da CMB.

Quanto ao aspecto **econômico, financeiro e orçamentário** o projeto define a criação de nove cargos ligados a prestar assessoramento a Mesa Diretora e à Diretoria Jurídica, "com objetivo de dar continuidade no processo de modernização e otimização da estrutura funcional do Poder Legislativo." como destaca em sua justificativa, desta forma, sugerimos a manifestação favorável da presente propositura.

Quanto ao aspecto da **administração pública**, a proposta visa "melhorar a estrutura mínima necessária de atendimento aos setores envolvidos, de forma organizada e sistematizada alegando o crescente volume de serviço", cabe agora ao Legislativo a devida tramitação, o que se destaca que cumpridas todas as normas legais, deve o projeto ser aprovado pelo soberano plenário, para poder efetivar a modernização da administração legislativa

É o parecer.

[Signature]
 COMISSÃO DE JUSTIÇA
 Relator *[Signature]*

[Signature]
 COMISSÃO DE ECONOMIA
 Relator

[Signature]

[Signature]
 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Relator *[Signature]*

[Signature]

[Signature]
Bin Comin

[Signature]
[Signature]
[Signature]



2517 06.12.2021 10h25

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Comissão Executiva**

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº/2021.

Altera o artigo 35 da Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro Único da Câmara Municipal de Belém; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a sua Comissão Executiva promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O Núcleo de Fiscalização e Controle do Exercício Parlamentar - NUCEP, criado pela Resolução nº 079, de 16 de dezembro de 2008, passa a ter a atribuição específica de fiscalização e o controle dos contratos e licitações.

Art. 2º Ficam criados na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Belém 09 (nove) cargos comissionados de nomenclatura CMB-DAS-200.3, distribuídos da seguinte forma: 07 (sete) para assessoramento junto à Mesa Diretora da CMB e 02 (dois) para assessoramento jurídico junto à Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. O artigo 35 da Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Belém constitui-se de 769 (setecentos e sessenta e nove) cargos, distribuídos da seguinte forma:

- I - CMB-DAS-200.3 – 51 cargos
- II - CMB-DAS-200.4 – 12 cargos
- III - CMB-DAS-200.5 – 03 cargos
- IV - CMB-DAS-200.6 – 01 cargos
- V - CMB-DAS-200.7 – 02 cargos
- VI - Secretário Legislativo – 700 cargos"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, EM DE DEZEMBRO DE 2021.

Ver. JOSÉ WILSON COSTA ARAÚJO
Presidente

Vera MARIA DE NAZARÉ ALVES LIMA Ver. AMAURY DE SOUZA FILHO
1ª Secretária 2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Ofício nº 570/2021- GAB.PRES/DL

Em, 13/12/2021

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Belém, convoco V. Exa., observando as normas legais e regimentais aplicáveis, para se reunir em sessões extraordinárias, em regime de tantas quantas sessões forem necessárias, a partir do dia 14/12/2021, a partir das 12hs, no Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, para discutir e votar projetos de Lei de autoria do Executivo Municipal, que:

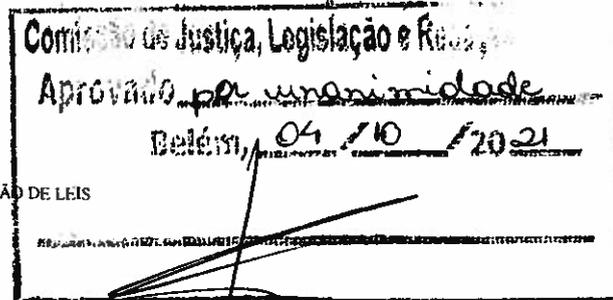
1. Altera o inciso II da Lei 8295/03, Fundo Municipal de Preservação do patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém;
2. Altera dispositivos da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, que Altera o art. 4º da Lei nº 7.722/94, que Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação e Cultural da Cidade de Belém;
3. Altera dispositivos da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, que institui o bônus-moradia no âmbito do Município de Belém, para permitir que os imóveis afetados pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN utilizem o bônus-moradia nas avaliações dos imóveis em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
4. Dispõe sobre a concessão do Abono-FME-FUNDEB aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal;
5. Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana- REURB;
6. Altera dispositivos da legislação tributária do Município de Belém, e dá outras providências, tais matérias requerem apreciação urgente deste Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Vereador ZECA FIRÃO

Presidente da Câmara Municipal de Belém.

lido no
espediente
em 13/12/2021



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1930/2021

AUTOR (A): PMB

ASSUNTO: Altera o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém – Fundo Monumenta Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

É importante observar a legitimidade da proposta apresentada pelo nobre Chefe do Executivo com a intenção de ajustar a legislação municipal em vigor, ao passo que com a alteração feita pela Lei Federal nº 13.844/2019, que substituiu o Ministério da Cultura pelo Ministério da Cidadania, a integração do Conselho Curador do Fundo Monumenta Belém ficaria prejudicada pelo que dispõe o inciso II da Lei Municipal nº 8.295/03. Desta maneira, devido a sua efetiva participação na administração dos recursos destinados, é meritório incluir um representante da SEGEP para fazer a necessária alteração. Como esclarece em sua justificativa, “(...) na legislação atual consta como membro um representante do Ministério da Cultura – MINC e na proposta apresentada proponho a inclusão de membro representante da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, tendo em vista a transformação do Ministério da Cultura, por meio da Lei Federal nº 13.844/2019, para Ministério da Cidadania, o qual não possui representação regional no Município de Belém, como tinha o MINC.

Ademais, cabe destacar que a indicação do representante ser da SEGEP, é devida, por ser o órgão que lida diretamente com os trâmites e procedimentos de utilização dos recursos do referido Fundo Monumenta Belém, criado pela Lei Municipal nº 8.295, de 30 de dezembro de 2003. (...)”.

No que se refere ao conteúdo do Projeto apresentado, quanto à redação legislativa, observou-se que o Projeto foi redigido de maneira clara e concisa, facilitando a sua devida compreensão. No que compete ao teor jurídico, conforme orientação jurídica recebida por



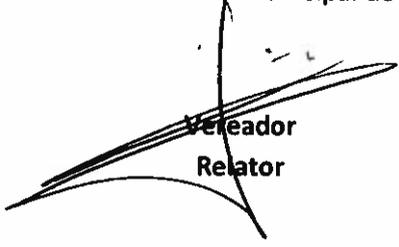
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

meio de **Nota Técnica** constante de **fls. 09 e 10**, não foi encontrado nenhum impedimento legal que pudesse comprometer a sua tramitação.

Assim descreve a Nota Técnica: "(...) Quanto à **juridicidade**, verificamos que a iniciativa não se depara com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência do Poder Executivo legislar sobre a matéria, de acordo com o que determina os artigos 75 incisos III e IV e 94, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB (...)".

Desta maneira, em razão dos termos acima descritos, manifesto parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador
Relator





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO PERMANENTE DE TURISMO E PATRIMÔNIO PÚBLICO

Aprovado o Parecer *unanimidade*

Em Sessão de 13 / 12 / 2021

[Handwritten Signature]

Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E PATRIMÔNIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1930/2021

AUTOR (A): PMB

ASSUNTO: Altera o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém - Fundo Monumenta Belém, e dá op.

FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XVIII do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao Turismo e ao Patrimônio Público.

O projeto em tela visa alterar a lei nº 8.295 de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém, este fundo tem como objetivo financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Ver-Belém, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta. A alteração diz respeito a representação, modificando o representante do Ministério da Cultura- MINC por um representante da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento - SEGEP, tendo em vista que o MINC não possui representação regional, sendo esta alteração imprescindível para a readequação legal do conselho e a retomada de suas reuniões.

A proposta já recebeu parecer favorável ao ser apreciada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis. **Desta forma emito parecer favorável a tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

[Handwritten Signature]
Parecerador
Relator

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
ANNO PINTO
PSD B

1930, 22-09-21, 09h35

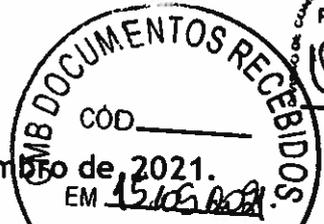

Presidente
MENSAGEM N.º 009/2021

Gabinete do
Prefeito

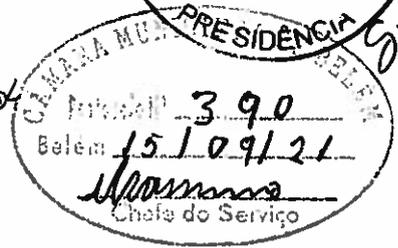


**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Belém, 15 de setembro de 2021.



Recebido:
15/09/21
12h05
Candidato



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, com fulcro na competência outorgada ao Chefe do Poder Executivo, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria, que Altera o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém - Fundo Monumenta Belém”, e dá outras providências.

A intenção da alteração do dispositivo em epígrafe, se deve ao fato de que na legislação atual consta como membro um representante do Ministério da Cultura - MINC e na proposta apresentada proponho a inclusão de membro representante da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, tendo em vista a transformação do Ministério da Cultura, por meio da Lei Federal n.º 13.844/2019, para Ministério da Cidadania, o qual não possui representação regional no Município de Belém, como tinha o MINC.

Ademais, cabe destacar que a indicação do representante ser da SEGEP, é devida, por ser o órgão que lida diretamente com os trâmites e procedimentos de utilização dos recursos do referido Fundo Monumenta Belém, criado pela Lei Municipal n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003.

Acredito mesmo que este projeto de lei resume a certeza de que a recomposição do Conselho Curador do Fundo Monumenta, é ato necessário para sua readequação legal, retomando as suas reuniões deliberativas.

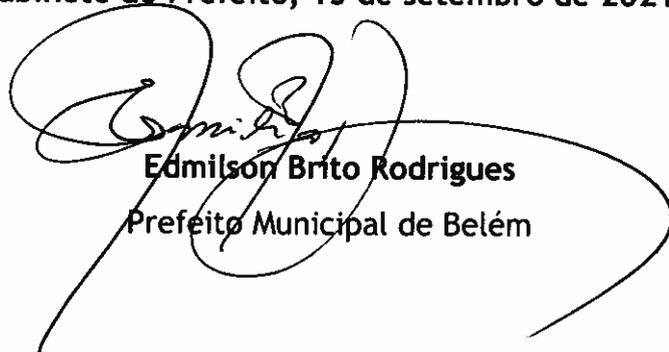
Por fim, em razão dos argumentos esposados e restando demonstrado o interesse público na medida, requero aos integrantes desse Egrégio Poder



Legislativo, que seja o projeto de lei apreciado e acatado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2021.

Altera o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém - Fundo Monumenta Belém”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º, da Lei n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém - Fundo Monumenta Belém”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...) (...)

II - um representante da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP.” (NR)

Art. 2º Permanecem inalterados e em plena vigência os demais dispositivos da Lei n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.


Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer conjunto da Comissão de Justiça e Educação
Em Sessão de 07 + 12, 2021
Altem Pontes
Presidente (Fg Anacleto)

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º. Mensagem n.º 12/2021 (Proc. 2618/2021)

AUTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Altera o art. 4º, da lei n.º 7.7222/ 1994, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, e dá outras providências..

PARECER CONIUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis e Educação**, projeto de Lei que " **Altera o art. 4º, da lei n.º 7.7222/ 1994, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, e dá outras providências** " e, considerando o que dispõe a Resolução n.º15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e III do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a Educação e Sistema de Ensino , respectivamente.

Quanto à constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo visto que cabe a iniciativa privativa do Executivo Municipal de apresentar tal proposta, pelo art. 94, IV da LOMB, e respaldo legal da mudança proposta no art. 211 da CF, art. 279 da Constituição do Estado e da Lei orgânica nos art. 205 a 224, pois o referido projeto visa apenas alterar o artigo 4º da citada lei onde passa de 4 para 7 membros a Composição do Conselho Municipal de Educação , apenas ajustando a uma realidade atual , " *onde os mesmos exercem papel de articuladores e mediadores das demandas sociais junto aos gestores municipais e desempenham funções normativa, consultiva e mobilizadoras, com arrimo nos princípios de gestão democrática.* "

Quanto ao aspecto **da educação**, a mensagem traduz que o " *aprimoramento proposto tem o caráter normativo e consultivo no âmbito da educação municipal, sendo o mesmo constituído paritariamente , por membros do Poder Executivo e por representantes da sociedade civil organizada, assim como a inclusão de novos integrantes* ". Ou seja, na proposta vai adequar o " *conselho refletindo a importância do papel formador de base e de atuação para o desenvolvimento da educação nas redes públicas e particulares de ensino.* , cabe agora ao Legislativo a devida tramitação, o que se destaca que cumpridas todas as normas legais, deve o projeto ser aprovado pelo soberano plenário, para não vir a prejudicar a gestão do município em suas demandas na área da educação.

É o parecer.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator

Fg Anacleto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator

Altem Pontes

MSA
Altem Pontes
Comissão

Rafael
Rafael

Shirley
Pimenta



MENSAGEM N.º 012/2021

Belém, 01 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Altera o art. 4º, da Lei n.º 7.722, de 7 de julho de 1994, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, e dá outras providências.

O escopo da proposição é, na verdade, alterar a Lei n.º 7.722, de 1994, com o intuito de acrescentar maior número de membros representantes, para integrarem o Conselho Municipal de Educação.

Desde logo, corroboro o inestimável benefício social da pretensão, eis que a organização do atual sistema de ensino local merece aprimoramento, respeitada a previsão legal do art. 211, da Constituição da República, o art. 279, da Constituição do Estado do Pará e a Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, que nos arts. 205 a 224 normatiza o Sistema Próprio de Educação do Município de Belém, em que a Secretaria Municipal de Educação opera como órgão executivo e o Conselho Municipal de Educação, como ente executor da função fiscalizadora do sistema.

O Conselho Municipal de Educação foi criado por lei, tem caráter normativo e consultivo no âmbito da educação municipal, sendo constituído, paritariamente, por membros do Poder Executivo e por representantes da sociedade civil organizada. Evidentemente, é relevante que se fortaleça e aperfeiçoe o processo democrático de composição dos membros do conselho, instituindo por lei a inclusão de novos integrantes.

No mesmo sentido, os conselhos municipais de educação, além de fiscalizarem o sistema e as políticas educativas, exercem papel de articuladores e mediadores das demandas sociais junto aos gestores





municipais e desempenham funções normativa, consultiva e mobilizadora, com arrimo nos princípios de gestão democrática. A participação da sociedade civil através de representantes da seara educacional, reflete a importância do papel formador de base e de atuação para o desenvolvimento da educação nas redes públicas e particulares de ensino.

As medidas preconizadas se inserem como parte complementar do processo de ensino/aprendizagem do próprio sistema de ensino, de acordo com a especificidade de cada setor, contribuindo, é certo, para a ação dos interlocutores à condução das atividades inerentes ao sistema.

De tal modo, cuido de promover a remessa do projeto de lei à Câmara Municipal de Belém, com o fito de modificar a Lei n.º 7.722, de 1994, mediante a mudança redacional do seu art. 4º, especificamente, para redefinir o número de membros junto ao Conselho Municipal de Educação.

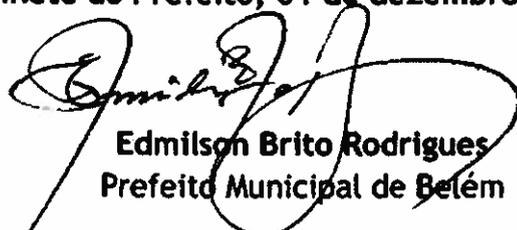
Reconheço, assim, o inegável interesse público da proposição legislativa, que também não apresenta afronta a preceitos da Constituição Federal ou da LOMB, sendo plausível o acréscimo de integrantes ao Conselho Municipal de Educação, desde que respeitada a indicação paritária estabelecida.

Cabe ainda destacar que a iniciativa do presente projeto de lei incumbe privativamente a minha pessoa, nos termos dos arts. 75, no que couber, e 94, incisos VII, e XX, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém.

Por fim, em razão dos argumentos, venho requerer de Vv. Exas. urgência na avaliação e aceitação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Na certeza, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos componentes dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém





PROJETO DE LEI N.º /2021.

Altera o art. 4º, da Lei n.º 7.722, de 7 de julho de 1994, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, da Lei n.º 7.722, de 7 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por pessoas de reconhecida experiência e competência educacional, com seus respectivos suplentes, sendo 07 (sete) membros indicados pelo Poder Executivo, entre os quais o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação e 07 (sete) representantes das seguintes entidades e/ou segmentos da sociedade, listados a seguir, constituídos por meio de processo indicativo próprio:

I - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Pará (SINTEPP);

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores da Rede Particular no Estado do Pará (SINPRO);

III - 01 (um) representante da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas (UMES);

IV - 01 (um) representante da Universidade Federal do Pará (UFPA);





V - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDAC);

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (SINEPE);

VII - 01 (um) representante das mães, pais, responsáveis, dos estudantes do sistema municipal de educação básica.”

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar a Lei n.º 7.722, de 7 de julho de 1994, com as alterações que lhe foram introduzidas pela presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 79 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 13.12.2021			
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2650/21 Mensagem 013/21	“Altera dispositivos da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, que institui o bônus-moradia no âmbito do Município de Belém, para permitir que os imóveis afetados pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova – PROMABEN utilizem o bônus-moradia nas avaliações dos imóveis em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e dá outras providências.
04	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2651/21 Mensagem 014/21	Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana- REURB, e dá outras providências.
05	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2652/21 Mensagem 015/21	Dispõe sobre a concessão do Abono-FME-FUNDEB aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal e dá outras providências.
06	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2653/21 Mensagem 016/21	Altera dispositivos da legislação tributária do Município de Belém, e dá outras providências.

Aprovado o Parecer *plurimamente*
Em Sessão de 13 / 12 / 2021
[Handwritten signatures]
Presidente

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E OBRAS.

PROCESSO N.º. Mensagem nº 13/2021

AUTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, que institui o bônus-moradia no âmbito do Município de Belém, para permitir que os imóveis afetados pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN utilizem o bônus-moradia nas avaliações dos imóveis em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e dá outras providências

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças e Obras e Urbanismo**, projeto de Lei que " **Altera dispositivos da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, que institui o bônus-moradia no âmbito do Município de Belém**, onde visa estender aos imóveis afetados pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN, a utilizarem o bônus-moradia nas avaliações dos imóveis em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)" e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e II e "b" do inciso IV do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal, e, manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas aos planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município,; respectivamente.

Quanto à constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo visto que cabe a iniciativa privativa do Executivo Municipal de apresentar tal proposta, pelo art. 94, IV da LOMB, bem como as alterações sugeridas no **§3º, do art. 5º, o §3º, do art. 6º, o parágrafo único do art. 11, e alteração da redação do art. 10**, todas têm objetivo de incluir no texto da citada lei, como bem diz o Executivo em sua justificativa: " **a possibilidade da lei do bônus-moradia seja uma solução social efetiva para garantir acesso a condições dignas de moradia para famílias impactadas pela execução do traçado de obras e serviços de engenharia do Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN**".

[Handwritten signatures]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Ressalta ainda que, o valor atual não consegue atender as necessidades e diretrizes próprias dos imóveis afetados pelo referido programa - PROMABEN, visto que, conforme esclarece em sua mensagem, há a "*necessidade do ajuste em decorrência do critério estabelecido no Plano Específico de Reassentamento - PER , que ajustou para R\$90.000,00 (noventa mil reais) que é o valor de corte atualmente praticada pelo Programa e atualizado anualmente pela variação do Custo Básico da Construção Civil - CUB*" , desta forma, deve o Município em sua legislação, também "*compatibilizar às diretrizes propostas neste Plano e na OP 710 (política operacional de reassentamento involuntário) em virtude do Contrato de Empréstimo n.º 3303-OC/BR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para financiamento do Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN.*"

Desta forma, considerando a necessidade da devida adequação a legislação apresentada, **opinamos favoravelmente** a matéria devendo ser ouvida a comissão de economia e finanças deste Poder que ora também apresenta sua manifestação.

Quanto ao aspecto **Comissão de Economia**, a mensagem n.º 013/2021 apresenta basicamente **quatro alterações** a níveis financeiros e orçamentários na Legislação que , Institui o bônus-moradia para a execução de obras e serviços de engenharia, quem tem como proposta. promover a indenização e reassentamento de famílias ocupantes de áreas de intervenção, que deverão ser liberadas para a execução do traçado de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Município Belém.

A **1ª proposta** adita §3º ao art. 5º da lei em análise, o que "*possibilitará que o bônus-moradia seja utilizado nos imóveis afetados pelo PROMABEN, desde que avaliados em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que é a linha de corte atualmente praticada pelo Programa e estabelecida pelo Plano Específico de Reassentamento - PER, sendo atualizado anualmente pela variação do Custo Básico da Construção Civil - CUB.*"

Handwritten signatures of council members, including the name "Rio Caminha" written below the signatures.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A 2ª alteração corresponde ao acréscimo do §3º, ao art. 6º na citada lei, com o objetivo de **"afastar a responsabilidade da família afetada de pagar a diferença necessária à aquisição de imóvel de valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), possibilitando o custeio deste imóvel a ser adquirido para nova morada, com os recursos do Contrato de Empréstimo n.º 3303/OC-BR ou qualquer outro contrato que o suceda."**

A 3ª alteração é proposta no art. 10, da Lei n.º 9.363/18, que se deve **"por conta da realidade organizacional do Programa, assim como prestigia os instrumentos operativos do Programa e designa a competência da equipe técnica do PROMABEN quanto à avaliação do imóvel a ser adquirido mediante a utilização do bônus-moradia."**

E, por fim, a 4ª e última alteração faz o **"acrécimo do parágrafo único ao art. 11, na Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, baseado na previsão de contrato de empréstimo autoriza o custeio total ou parcial do bônus-moradia com os recursos de contrato de financiamento próprio, trazendo norma genérica que poderá beneficiar outros projetos ou programas do Município de Belém"**.

Todas as quatro alterações que estão sendo propostas são apenas pra proceder à devida adequação no valor conforme Plano Específico de Reassentamento - PER, sendo atualizado anualmente pela variação do Custo Básico da Construção Civil - CUB., o que o nosso estava desatualizado,mas, o principal é beneficiar as famílias que venham a ser afetadas pelo programa, mas cabe acrescentar, que **"a regra geral para indenização e reassentamento de famílias em áreas de intervenção permanece, esta autorização apenas cria uma regra específica para os imóveis afetados pelas obras de engenharia do Programa."**

Após estas considerações, verificando a legalidade da proposta quanto aos ajustes financeiros e orçamentos ao programa do bônus moradia, esta comissão de Economia e Finanças emite parecer favorável a matéria.

Bia Cominha

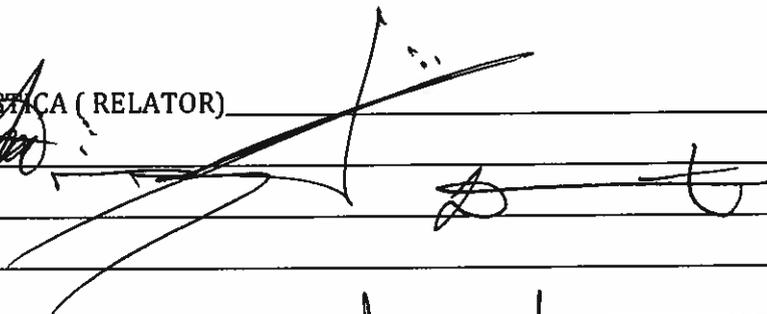


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

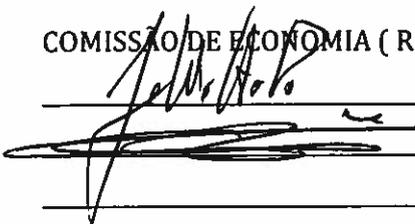
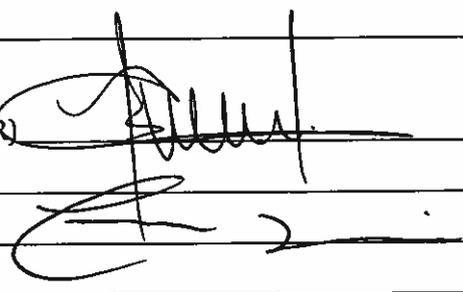
Já na avaliação realizada pela **Comissão de Obras e Urbanismo**, observando todos os aspectos que já foram elencados pelas comissões anteriores, só temos a acrescentar que, a proposta vem ao **aditar na legislação do Bônus-moradia**, os imóveis afetados pelo **Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova**, com isto, garantirá um direito e uma solução social efetiva para que as famílias tenham moradias dignas, conforme estabelece a Constituição Federal. Desta forma esta comissão emite também **parecer favorável** e que a matéria seja apreciada pelo soberano Plenário.

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

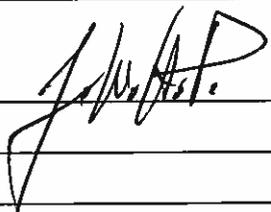



COMISSÃO DE ECONOMIA (RELATOR)

COMISSÃO DE OBRAS (RELATOR)

Bia Leminha

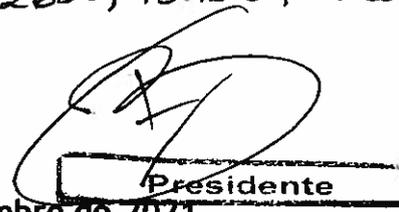


2650, 13.12.21, 09h20

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente


Presidente

MENSAGEM N.º 013/2021

Belém, 09 de dezembro de 2021.

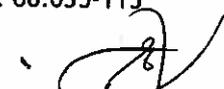
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **Altera dispositivos da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, que institui o bônus-moradia no âmbito do Município de Belém, para permitir que os imóveis afetados pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN utilizem o bônus-moradia nas avaliações dos imóveis em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e dá outras providências.**

Por meio da proposição que ora lhes encaminho, em que acrescento o §3º, ao art. 5º, o §3º, ao art. 6º, o parágrafo único ao art. 11, e altero a redação do art. 10, todos da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, o que almejo é efetivamente, possibilitar que a lei do bônus-moradia seja uma solução social efetiva para garantir acesso a condições dignas de moradia para famílias impactadas pelas execução do traçado de obras e serviços de engenharia do Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN.

A Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018 não atende as necessidades e diretrizes próprias do Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN, razão pela qual se faz indispensável compatibilizar a referida lei às diretrizes propostas no Plano Específico de Reassentamento e na OP 710 (política operacional de reassentamento involuntário) em virtude do Contrato de Empréstimo n.º 3303-OC/BR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para financiamento do Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN.





Nesse sentido, o texto legal traz elementos que inviabilizam a imediata aplicação do bônus-moradia para os imóveis afetados pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN, uma vez que baseado num limite de avaliação máxima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por imóvel, e repassa à família afetada a responsabilidade única e exclusiva de custear o pagamento da diferença de valores superiores ao limite de avaliação e do bônus-moradia.

Assim sendo, ao determinar que o bônus-moradia só se aplica aos imóveis avaliados em até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a lei torna-se incompatível com a linha de corte praticada pelo Programa de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Específico de Reassentamento - PER que, atualmente, foi ajustada para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), portanto, muito aquém da sua finalidade e das diretrizes definida pelo Plano Específico de Reassentamento, em consonância com a OP 710, que prescreve que os custos das soluções de remanejamento não serão repassados às famílias.

Realizada a alteração legislativa o §3º, do art. 5º da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, possibilitará que o bônus-moradia seja utilizado nos imóveis afetados pelo PROMABEN, desde que avaliados em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que é a linha de corte atualmente praticada pelo Programa e estabelecida pelo Plano Específico de Reassentamento - PER, sendo atualizado anualmente pela variação do Custo Básico da Construção Civil - CUB.

Ao acrescentar o §3º, ao art. 6º na Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, afasta-se a exclusiva responsabilidade da família afetada de pagar a diferença necessária à aquisição de imóvel de valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), possibilitando o custeio do imóvel a ser adquirido com os recursos do Contrato de Empréstimo n.º 3303/OC-BR ou qualquer outro contrato que o suceda.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 11, na Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, baseado na previsão de contrato de empréstimo autoriza o custeio total ou parcial do bônus-moradia com os recursos de contrato de financiamento próprio, trazendo norma genérica que poderá beneficiar outros projetos ou programas do Município de Belém.

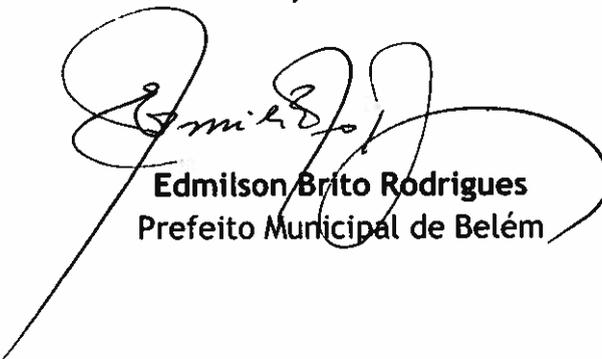
Por fim, a alteração no art. 10, da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018 ocorre por conta da realidade organizacional do Programa, assim como prestigia os instrumentos operativos do Programa e designa a competência da equipe técnica do PROMABEN quanto à avaliação do imóvel a ser adquirido mediante a utilização do bônus-moradia.

O projeto de lei traz alterações pontuais nos artigos 5º, 6º, 10 e 11 da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018 que passam a funcionar como regra de exceção para atender as especificidades do PROMABEN, uma vez que mantém a regra geral para indenização e reassentamento de famílias ocupantes de áreas de intervenção no Município de Belém, mas autoriza regra específica para os imóveis afetados pelas obras de engenharia do Programa.

Por fim, tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Na certeza, pois, de poder contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. quanto à aprovação da proposição, em razão das justificativas esposadas, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2021.

Altera dispositivos da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, que institui o bônus-moradia no âmbito do Município de Belém, para permitir que os imóveis afetados pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN utilizem o bônus-moradia nas avaliações dos imóveis em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do §3º, ao art. 5º, do §3º, ao art. 6º, e do parágrafo único ao art. 11, com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

§3º Aos imóveis afetados pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN, não se aplicará o disposto no §2º, deste artigo, ficando aos mesmos permitida a utilização do bônus-moradia nas avaliações dos imóveis em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizado anualmente, nos termos do §1º deste artigo.

Art. 6º (...)

§3º A fim de atender às diretrizes e políticas de Salvaguardas Socioambientais do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, quando se tratar de família reassentada pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN, na hipótese de aquisição de imóvel de valor superior ao bônus-moradia, o pagamento da diferença estabelecido no *caput* deste artigo não será de responsabilidade única e exclusiva da família, podendo ser custeado com os recursos próprios do Contrato de Financiamento n.º 3303/OC-BR ou outro contrato de financiamento que o suceda vigente à época do reassentamento, desde que comprovados os critérios de elegibilidade estabelecidos no Plano Diretor de Relocalização e Atividades Econômicas - PDR e Plano Específico de Reassentamento - PER mediante parecer técnico da equipe técnica responsável, até o limite estabelecido no §3º, do art. 5º desta lei.

(...)

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Os programas ou projetos custeados com contratos de financiamento próprios, nos quais o Município de Belém seja parte, poderão utilizar os recursos repassados para custeio total ou parcial do bônus-moradia, desde que consignados especificamente nos instrumentos e/ou políticas do agente financiador.”

Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 9.363, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 10. Todo imóvel a ser adquirido mediante a utilização do bônus-moradia, em razão de reassentamento necessário ao Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN, será avaliado pela equipe técnica do Programa, em conformidade com as diretrizes e soluções definidas pelo Plano Diretor de Relocalização e Atividades Econômicas - PDR e Plano Específico de Reassentamento - PER.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém

Aprovado o Parecer p/ *unanimidade*

Em Sessão de 13 / 12 / 20

[Handwritten signatures]
JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E EDUCAÇÃO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E EDUCAÇÃO.

PROCESSO N.º. Mensagem nº 15/2021

AUTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Dispõe sobre a **concessão do Abono-FME-FUNDEB** aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças e Educação**, projeto de Lei que faz a " **concessão do Abono-FME-FUNDEB aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, onde visa " autorizar a concessão de um abono salarial, denominado Abono-FME-FUNDEB, aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, em caráter excepcional, no exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212 e inciso XI, do artigo 212-A, observado o inciso XI, do art. 37, todos da Constituição da República " e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I, II e III do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal, e, manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas as proposições e matérias relativas a Educação e Sistema de Ensino; respectivamente.**

[Handwritten signatures]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Quanto à constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo visto que cabe a iniciativa privativa do Executivo Municipal de apresentar tal proposta, pelo art. 94, IV da LOMB. A proposta ora em análise visa conceder " *Abono-FME-FUNDEB, como medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 25%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, bem como o limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto no 212-A da Constituição da República, tendo como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.*", conforme esclarece em sua justificativa o Executivo Municipal.

Acrescenta ainda que, "*não há impedimento ao pagamento de abono com vistas ao cumprimento do artigo 212 e do inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República, bem como, não há enquadramento nas vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que " Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências"*, em razão do preceito contido na parte final do inciso VI do referido artigo 8º da lei.

Desta forma, considerando a importância desta proposta visando beneficiar a categoria dos profissionais da educação básica e suas modalidades vinculadas, como define em seu art. 1º, além de atender todos os dispositivos legais, **opinamos favoravelmente** a matéria devendo ser ouvida a comissão de economia e finanças deste Poder que ora também apresenta sua manifestação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Quanto a **Comissão de Economia**, a mensagem nº 015/202, apresenta um resgate para uma categoria do Município dentro de uma conjunta completamente atípica vivida pelo mundo com esta pandemia. Destaca em sua mensagem que a " *Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira empreenderam muitos esforços para cumprir empenhos e alcançar o mencionado percentual constitucional, fazendo destaque para as suas funções administrativas e financeiras, garantindo alocação de recursos humanos nas escolas e demais providências para funcionamento seguro das mesmas, especialmente diante do retorno presencial das atividades docentes. Porém, mesmo com imensurável esforço para executar o orçamento autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA, no que diz respeito a despesas correntes e de capital, não serão suficientes para executar, ou pelo menos empenhar no exercício de 2021, os recursos obrigatórios descritos no artigo 212 e no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República*", mas acrescenta ainda em sua mensagem que " *A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC assegurou, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, que o abono ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso.*" *(grifo nosso)*

Desta forma considerando que o Poder Executivo tem a competência legal e orçamentária-financeira para apresenta tal projeto de lei instituindo para este ano, apenas, o abono - FME-FUNDEB aos profissionais em exercício efetivo da educação básica, esta comissão de Economia e Finanças **emite parecer favorável** a matéria, parabenizando pela iniciativa.

Já na avaliação realizada pela **Comissão Educação**, observando todos os aspectos que já foram elencados pelas comissões anteriores, só temos a acrescentar que, a proposta vem a conceder **o Abono - FMA-FUNDEB aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Semec e a Fumbosque**, destacando em sua mensagem algumas considerações: " *a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021 por conta das medidas restritivas e as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei*



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis à administração independente da pandemia, e pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que promoveu o congelamento dos salários dos servidores públicos federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021. E, com essa restrição, não ocorreu, em 2021, reajuste ou qualquer outra forma de elevação de salário base ou remuneração dos profissionais da educação, inclusive, mantendo a situação de descumprimento do piso salarial nacional do magistério." , prejudicou muito esta categoria, mas, com esta proposta apresentada pelo Executivo Municipal e de relevante interesse público, colaborará muito com esta categoria, o parecer é favorável e que a matéria seja apreciada pelo soberano Plenário.

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

COMISSÃO DE ECONOMIA (RELATOR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (RELATOR)

2652, 13.12.21, a 9h2

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Presidente

MENSAGEM N.º 015/2021

Belém, 09 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Dispõe sobre a concessão do Abono-FME-FUNDEB aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, e dá outras providências.

Por meio da proposição que ora lhes encaminho, pretendo que seja autorizada a concessão de um abono salarial, denominado Abono-FME-FUNDEB, aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, em caráter excepcional, no exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212 e inciso XI, do artigo 212-A, observado o inciso XI, do art. 37, todos da Constituição da República.

O Abono-FME-FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 25%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, bem como o limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto no 212-A da Constituição da República, tendo como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496



Diante da situação sanitária epidemiológica que assola nosso país, desde março de 2020, a Administração Pública sofreu impactos significativos, jamais enfrentados, que ainda exigem medidas específicas para a ordenação e o próprio cumprimento da política educacional. Do estado de calamidade atual, são impostos desafios à Administração por si só para cumprimento dos limites constitucionais exigidos no artigo 212 e no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República, como por exemplo, a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021 por conta das medidas restritivas e as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis à administração independente da pandemia, e pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que promoveu o congelamento dos salários dos servidores públicos federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021. E, com essa restrição, não ocorreu, em 2021, reajuste ou qualquer outra forma de elevação de salário base ou remuneração dos profissionais da educação, inclusive, mantendo a situação de descumprimento do piso salarial nacional do magistério.

Nesse sentido, ressaltamos que a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira empreenderam muitos esforços para cumprir empenhos e alcançar o mencionado percentual constitucional, fazendo destaque para as suas funções administrativas e financeiras, garantindo alocação de recursos humanos nas escolas e demais providências para funcionamento seguro das mesmas, especialmente diante do retorno presencial das atividades docentes. Porém, mesmo com imensurável esforço para executar o orçamento autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA, no que diz respeito a despesas correntes e de capital, não serão suficientes para executar, ou pelo menos empenhar no exercício de 2021, os recursos obrigatórios descritos no artigo 212 e no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.





Registro que não há impedimento ao pagamento de abono com vistas ao cumprimento do artigo 212 e do inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República, bem como, não há enquadramento nas vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, em razão do preceito contido na parte final do inciso VI do referido artigo 8º da lei.

A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC assegurou, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, que o abono ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso.

Por fim, tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Na certeza, pois, de poder contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. quanto à aprovação da proposição, em razão das justificativas esposadas, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2021.

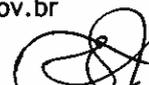
Dispõe sobre a concessão do Abono-FME-FUNDEB aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatuí e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal concederá aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FME-FUNDEB para fins de cumprimento do disposto no artigo 212 e inciso XI, do artigo 212-A e observado o inciso XI do artigo 37, todos da Constituição da República.

§1º O valor destinado ao pagamento do Abono-FME-FUNDEB será estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal com recursos disponíveis das contas municipais do Fundo Municipal de Educação - FME e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, observada a legislação que regulamenta o investimento público em educação.





§2º O Abono-FME-FUNDEB será calculado e pago em única parcela de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados no ano civil de 2021 até o teto máximo de R\$ 9.879,46 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Art. 2º Poderão receber o Abono-FME-FUNDEB, previsto no artigo 1º, os profissionais da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira servidores, em efetivo exercício na data da publicação desta lei e que tenham ingressado no serviço público até o dia 17 de dezembro de 2021, observado o inciso III do artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC ou com a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos.

Art. 3º Não fazem “jus” ao abono:

- I - Os servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares;
- II - Os servidores em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do inciso IV do §3º do artigo 102 da Lei Municipal n.º 7.502 de 20 de dezembro de 1990;
- III - Os servidores em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV - Os inativos e pensionistas;
- V - Os servidores cedidos a outro órgão ou entidade;
- VI - Os servidores da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira que tenham ingressado no serviço público após o dia 17 de dezembro de 2021;





VII - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, c/c inciso VI do artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

VIII - Os estagiários da rede pública de ensino, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira.

Art. 4º O valor do Abono-FME-FUNDEB não será vinculado para outros exercícios financeiros, nem será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito, não integrando a remuneração do servidor que o perceber, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, créditos suplementares, observada a legislação que regulamenta o investimento público em educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer *71 unanimidade*
Em Sessão de 13 / 12 / 2021
Presidente

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E OBRAS
PROCESSO N.º Mensagem nº 14/2021
AUTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
ASSUNTO: "Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana - REURB no Município de Belém-PA, e dá outras providências, e dá outras providências"

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis e Obras e Urbanismo**, projeto de Lei que " **Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana - REURB no Município de Belém-PA, e dá outras providências**, e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e IV do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais ou parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo relativas aos planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município; respectivamente.

Quanto à legalidade da matéria, cabe sua apresentação, visto que a iniciativa privativa é do Executivo Municipal de apresenta - lá, conforme dispõe o art. 94, IV da LOMB, como também, destacamos que a Constituição Federal, em seu artigo 24, define dentre as competências concorrentes, destaca o inciso I que traz a competência legiferante sobre Direito Urbanístico, e conforme disciplinam os parágrafos 1º e 2º do aludido artigo 24 da CF/88, cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação.

No que concerne à competência dos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto da carta magna, destaca: " *I- legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação federal e a estadual; (...) VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Assim, no sistema constitucional de repartição de competência, ao município cabe a edição de outros atos legislativos municipais para dispor sobre política urbana.*"



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Desta forma, avaliada que o Executivo possui legalidade na apresentação e competência da gestão, vamos elencar algumas considerações da proposta que considero importante, ressaltando a imperiosa necessidade desta aprovação para sanar sérios problemas de ordenamento territorial:

1. A partir dos dados do IBGE (2015) estimasse que 53% dos imóveis da Região metropolitana são considerados irregulares, segundo a sua condição material e fundiária;

2. São 101 áreas demarcadas ao longo dos 508 quilômetros quadrados de extensão territorial da cidade, que formam um conjunto de ocupações irregulares incidindo na área central e também a partir da Segunda Léngua Patrimonial em direção ao chamado "eixo de expansão" constituído pela rodovia Augusto Montenegro e a Rodovia BR 316 (IBGE, 2014);

3. A regularização fundiária de assentamentos informais, uma das metas prioritárias da política de acesso à moradia em todas as esferas governamentais, federal, estadual ou municipal;

4. A garantia que esses indivíduos pretendem alcançar é o direito à moradia, direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e reconhecido como um dos núcleos que permite a consecução da dignidade da pessoa humana;

5. Diante do aumento das atribuições do Poder Público Municipal, impostas pela Lei n.º 13.465/2017, pois somente com a devida estruturação e especialização dos órgãos responsáveis é que se poderá chegar a um bom termo, a um razoável êxito, isso sendo bastante otimista;

6. Nesse contexto, a parcela da população, que necessita de moradia e acaba habitando em espaços dispersos nas cidades e menos valorizados pelo setor imobiliário e fundiário, poderá alcançar a função social, a segurança e a dignidade de moradia, conforme prevista na Constituição Federal permitirá que sirvam de base para investimento produtivo, dinamizando a economia local e brasileira; contribuirá para o aumento do patrimônio imobiliário da cidade, tornando-se alvo de tributação; incluirá no radar dos investimentos públicos federais e estaduais.

A Lei n.º 13.465/2017 ainda informa que compete aos Municípios, conforme art. 30:

" Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

1- classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;


Bia Caminha







II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Fazendo uma síntese da proposta: os objetivos da regularização fundiária (art. 2º), conceituação de itens a serem observados nesta nova legislação (art. 3º), em seu art. 5º define quais são os princípios que este Plano de Regularização Fundiária visa atender, quanto as modalidades e seus critérios como podem ser feitas (art. 6º), a quem cabe solicitar a regularização fundiária (art. 11) e a forma de iniciar o processo (§ 1º do art. 11), apresenta os elementos que devem ter o requerimento para instauração do processo (art. 12 a 13).

No art. 18 define quais serão os instrumentos empregados para constituírem os diretos reais aos beneficiários neste processo; define também a forma de demarcação urbanística, e os documentos necessários (art. 19), a forma da legitimação fundiária que é um instrumento a ser utilizado pelo Município que possui todas as regras e critérios a serem atendidos na proposta em análise, todas compatíveis com a legislação federal.

O Art. 22, define o instrumento de confere ao poder público reconhecer a legitimidade de posse , identificando seus ocupantes , tempo de ocupação e da natureza da posse, (seção IV).

Destacamos a responsabilidade da Codem neste processo, no § 6º do art. 27, e art. 28, pois ficará responsável em efetuar as análises e os procedimentos técnicos de enquadramento da modalidade e ainda deverá avaliar as fases para atender o tramite deste processo.


Bia

Carminha







Nos arts. 28 a 39 - Capítulo III, a proposta define quais as etapas que devem ser obedecidas para o procedimento administrativo desta regularização, tanto a nível de deferimento quanto de indeferimento;

Define também no art. 36, a possibilidade de criar câmeras de prevenção e resolução administrativas de conflitos para dirimir conflitos relacionados ao processo.

No art. 43, define tudo que deverá constar no projeto de regularização fundiária, **I** - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, **II** - Diagnóstico da situação jurídico-fundiária, dados cadastrais existentes, ações judiciais e legislações incidentes; **III** - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; e outros.

Como também definir, quadra, lote, unidade imobiliária, área destinada a equipamento público, obras de infraestrutura, sistema de abastecimento, sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário (art. 46).

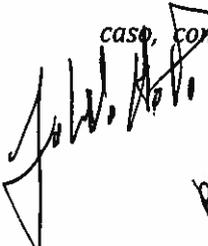
Tem a preocupação dos núcleos que possivelmente estejam situados , total ou parcial, em áreas de preservação permanente ou de unidade de conservação de uso sustentável ou de mananciais (art. 50 e demais)

Para a devida aprovação municipal da regularização fundiária, a legislação solicita a aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária prevista no Artigo 12 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária tratada no Artigo 12 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 e a aprovação do sistema viário do projeto de regularização fundiária prevista no Artigo 35 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, cada uma será realizada pela secretaria específica e competente do município. (art. 53 a 55).

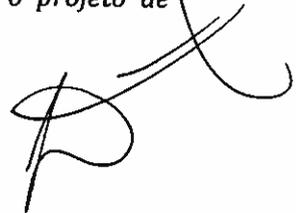
A certidão de regularização fundiária destaca em seu art. 56, é o documento que materializa a aprovação jurídica, urbanística e/ou ambiental do Projeto de Regularização Fundiária, e define o que deve nele constar.

Faz considerações quanto a regularização de conjuntos e empreendimentos habitacionais (art. 61 a 64) , de condomínio de lotes (art. 74), condomínio urbano simples (art. 75), do direito real de laje(art. 71 a 72) .

Nos art. 65 a 70, define a conclusão do processo, onde a autoridade deverá se pronunciar dentre outros aspectos: " **I** - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; **II** - Aprovar o projeto de


Pria Cominiba







ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

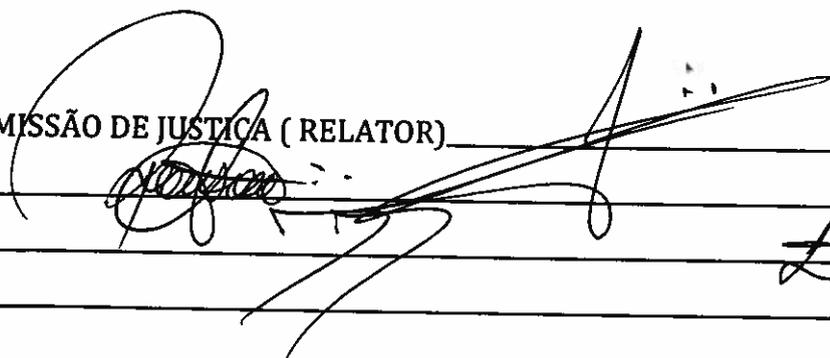
regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso."

É válido destacar que muitos artigos desta proposta são basicamente uma repetição da legislação federal (13.465, 2017), com suas obrigações e normatizações.

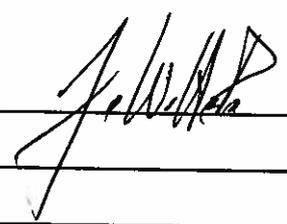
Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, especialmente da Lei Nacional n.º 13.465/2017 e Decreto nº 55.606, de 23/03/2010, encontra-se apto a ser aprovado considerando a necessidade da devida adequação a legislação apresentada e, resolvendo com isto, um dos graves problemas sociais, que é garantir a função social, a segurança e a dignidade de moradia para todos.

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)



COMISSÃO DE OBRAS (RELATOR)

Dia Caminha


2651, 13.12.21, 9 09h20

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Presidente

MENSAGEM N.º 014/2021

Belém, 09 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, o qual “Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana - REURB no Município de Belém-PA, e dá outras providências”, com base na Lei Federal n.º 13.465 de 11 de julho de 2017.

A Lei Federal n.º 13.617, no Título II, instituiu e disciplina normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana- REURB em todo o território nacional, revogando a Lei n.º 11.977, de 2009, relativo ao assunto.

E sob os termos da competência legislativa, do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação federal e a estadual; (...) VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Assim, no sistema constitucional de repartição de competência, ao município cabe a edição de outros atos legislativos municipais para dispor sobre política urbana.

Destarte, é entendimento do proponente que, o Município de Belém, nos limites da sua competência territorial, tem a faculdade, em caráter concorrente ou suplementar, de regulamentar sobre o procedimento de regularização fundiária urbana (REURB).

Nessa perspectiva, apresenta o presente Projeto de Lei que visa o desenvolvimento no espaço urbano municipal de regramento para sedimentar a Regularização Fundiária Urbana no Município de Belém. A partir dos dados do IBGE (2015) estimasse que 53% dos imóveis da Região metropolitana são considerados irregulares, segundo a sua condição material e fundiária.

Sendo assim, é inegável que o reconhecimento, pelo Poder Público, dos direitos reais titularizados por aqueles que informalmente ocupam imóveis urbanos, pois são 101 áreas demarcadas ao longo dos 508 quilômetros quadrados de extensão territorial da cidade, que formam um conjunto de ocupações irregulares incidindo na área central e também a partir da Segunda Léngua Patrimonial em direção ao chamado "eixo de expansão" constituído pela rodovia Augusto Montenegro e a Rodovia BR 316 (IBGE, 2014).

Convém reiterar que, a irregularidade fundiária urbana é um dos problemas mais graves a serem enfrentados por administradores e administrados no período contemporâneo, principalmente dos grandes centros como a cidade de Belém. Tornou-se, assim, a regularização fundiária de assentamentos informais, uma das metas prioritárias da política de acesso à moradia em todas as esferas governamentais, federal, estadual ou municipal.

Diante de tal problemática, em condições irregulares e inseguras a população busca alternativas para garantir o exercício de seus direitos, gerando um cenário de complexa apropriação dos terrenos urbanos. Nessa lógica, a garantia que esses indivíduos pretendem alcançar é o direito à moradia, direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e reconhecido como um dos núcleos que permite a consecução da dignidade da pessoa humana.

Daí, a relevância do presente Projeto de Lei, que reitera e adapta os preceitos e dispositivos da Lei n.º 13.465/2017 do Decreto no n.º 9.310, de 2018, aplicáveis à nível da competência municipal.

Cabe destacar, que os novos institutos foram trazidos pela Lei Federal n.º 13.465/2017. Em que pese trazer alterações na lógica da política nacional, simplificando os procedimentos e operando mudança de lógica no marco legal da regularização fundiária, priorizando a regularização por meio de títulos de

propriedade, com aquisição originária de direito real de propriedade por meio da legitimação fundiária, a título de exemplo.

O objetivo é de solucionar as problemáticas registras do processo de urbanização que as cidades brasileiras enfrentaram e reconhecer que existem os chamados “aglomerados subnormais”, os quais, segundo IBGE (2010), correspondem ao fenômeno relacionado à forte especulação imobiliária e fundiária, decorrente do espraiamento territorial do tecido urbano.

Atrelado a isso, com reconhecimento que essa problemática enfrentará obstáculos estruturais, justificou que a propositura, na parte organizacional, condizia à necessidade em face da enorme complexidade do problema e diante do aumento das atribuições do Poder Público Municipal, impostas pela Lei n.º 13.465/2017, pois somente com a devida estruturação e especialização dos órgãos responsáveis é que se poderá chegar a um bom termo, a um razoável êxito, isso sendo bastante otimista.

Nesse contexto, a parcela da população, que necessita de moradia e acaba habitando em espaços dispersos nas cidades e menos valorizados pelo setor imobiliário e fundiário, poderá alcançar a função social, a segurança e a dignidade de moradia, conforme prevista na Constituição Federal, permitirá que sirvam de base para investimento produtivo, dinamizando a economia local e brasileira; contribuirá para o aumento do patrimônio imobiliário da cidade, tornando-se alvo de tributação; incluirá no radar dos investimentos públicos federais e estaduais.

Diante de tal perspectiva propõe-se a feitura do projeto de lei para a regularização fundiária com o objetivo de ultrapassar a problemática da insegurança jurídica fundiária, enfrentada com a concessão dos títulos na vigência da anterior lei e para sanar os déficits de registro que repercutem nos cidadãos e na estrutura organizacional da cidade.

Por fim, tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.



Na certeza, pois, de poder contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. quanto à aprovação da proposição, em razão das justificativas esposadas, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém





PROJETO DE LEI N.º /2021.

Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana- REURB no município de Belém - PA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos conceitos e definições aplicáveis

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Belém as normas específicas de interesses locais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à regularização dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes tendo por base as diretrizes e objetivos previstos na Lei n.º 13.465/2017, de 11 de julho de 2017, no



Decreto n.º 9.310, de 15 de março de 2018 e no Plano Diretor do Município de Belém.

§1º O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência baseada no direito social à moradia, no pleno desenvolvimento das funções sociais de propriedade urbana e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 2º São os objetivos da REURB a serem observados pelo Município de Belém além dos elencados no art. 10 da Lei n.º 13.465/2017:

- I - Estabelecer diretrizes e o critério para viabilizar o regular parcelamento do solo urbano ocupado em Áreas de Interesse Social (REURB-S), Áreas em Processo de Ocupação (APO) ou Áreas de Interesse Específico (REURB-E);
- II - Viabilizar a eficácia do princípio da função social da propriedade associado ao equilíbrio ambiental, ao projeto urbanístico municipal e à implantação de políticas públicas de ocupação do espaço urbano;
- III - Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais a serem regularizados;

Art. 3º Para fins desta Lei consideram-se:

I - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, desde que seja situada no perímetro urbano.





II - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - Núcleo urbano informal de uso não residencial: assentamento caracterizado pelo parcelamento do solo irregular ou clandestino, em que há predomínio da destinação não residencial, tais como estabelecimentos industriais, institucionais, comerciais, de serviços, centros comunitários e templos de qualquer culto;

V - Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

VI - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VII - Legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;



VIII - Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

IX - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º Para fins da REURB, o Poder Executivo do Município de Belém poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, salvaguardando a situação fática preexistente e com base nos estudos técnicos que compõe o projeto de regularização.

Art. 5º São princípios do Plano de Regularização Fundiária e ocupação e uso da propriedade urbana no município de Belém:

- I - A adequação da propriedade urbana à sua função social;
- II - A garantia da segurança jurídica da posse;
- III - A priorização do direito à moradia;
- IV - O controle efetivo da utilização do solo urbano;
- V - A preservação do meio ambiente natural e construído;
- VI - A implementação de políticas públicas de ocupação do solo urbano;
- VII - A garantia do direito a propriedade.

Seção II

Das Modalidades da REURB

Art. 6º A Regularização Fundiária Urbana - REURB compreende nas duas modalidades:



- I - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e
- II - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.
- III - Regularização Fundiária inominada (REURB-I): regularização fundiária aplicável as glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro e que estejam implantadas e integradas à cidade, poderão ter a sua situação jurídica regularizada pelo órgão responsável pela REURB.

§ 1º A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de maneira coletiva ou individual por unidade imobiliária, sendo que deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou ainda ser indeferida, fundamentada baseada no requerimento;

§ 2º O enquadramento na modalidade de regularização fundiária atinente ao imóvel ocupado pelo beneficiário, se de interesse social ou de interesse específico, será definido por equipe técnica multidisciplinar da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, instituída sob a Lei Municipal n.º 6.795, de 24 de abril de 1970, posteriormente alterada pela Lei Municipal n.º 6.861, de 08 de fevereiro de 1971, incumbida de administrar os bens incorporados a 1ª e 2ª Léguas Patrimoniais ao seu capital social, sob a autorização do Poder Executivo Municipal após análise prévia e fundamentada dos núcleos urbanos a serem regularizados e definidos no planejamento municipal.

§ 3º Será considerado de baixa renda para fins de regularização fundiária do município de Belém, o que detiver como renda familiar até 05 (cinco) salários-mínimos, de modo a ser ratificado por estudo e cadastramento social



mediante laudo de profissional vinculado à servidor/empregado público associado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS. As conclusões do laudo de assistência social prevalecerão para fins de enquadramento do interessado na REURB-S ou REURB-E.

§ 4º A REURB de núcleos urbanos de uso não residencial deve atender aos objetivos do Plano Diretor do Município de Belém.

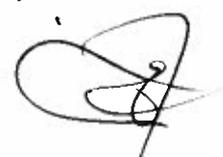
§ 5º O Município de Belém dará prioridade aos núcleos urbanos informais a espécie de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S).

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrares relacionados à REURB-S e à REURB-E.

Art. 8º Na REURB, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida à legislação municipal quanto à implantação de usos não residenciais.

Art. 9º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, pavimentação, limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, durante ou após a execução da regularização fundiária, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 10. O Município de Belém dará prioridade à regularização dos imóveis provenientes dos projetos habitacionais em áreas municipais.



Seção III

Dos Legitimados e do requerimento da REURB

Art. 11. Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta;

II - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - O Ministério Público.

§ 1º O processo de REURB será iniciado por provocação dos legitimados ou de ofício pelo Município.

§ 2º Os legitimados previstos neste artigo poderão, para os casos de REURB -S:

I - Apresentar quando do requerimento, ou informar que apresentarão todos os elementos técnicos necessários a realização da REURB-S;

II - Requerer ao Município que este elabore parte ou todos os elementos técnicos necessários a REURB-S;

§ 3º - O Município atuará como legitimado proponente na REURB-E, somente no caso de interesse público justificado.

§ 4º - Os legitimados requerentes deverão aguardar a inclusão do núcleo, classificado como REURB-S, no planejamento estratégico e orçamentário da



Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, quando não apresentarem todos os elementos técnicos necessários à execução da REURB-S.

Art. 12. No requerimento de instauração da REURB deverá constar a qualificação completa de seu subscritor, acompanhado dos elementos necessários para a delimitação e identificação do núcleo urbano, com a indicação do histórico de formação e dos prováveis responsáveis pela sua implantação, bem como da sugestão de classificação acompanhada, se for o caso, dos elementos caracterizadores do interesse social.

§ 1º O requerimento apresentado por pessoa jurídica deverá ser instruído com seus atos constitutivos e demais documentos comprobatórios da sua regularidade e da legitimidade do requerente, além de sua qualificação completa.

Art. 13. O legitimado requerente que, protocolar seu pedido de REURB-S ou REURB-E responsabilizando-se por apresentar os elementos técnicos necessários, terá seu pedido analisado pelo órgão responsável pela REURB, devendo ser comunicado, por meio de correspondência ou de forma eletrônica que garanta a comprovação do recebimento, quanto à decisão da classificação do núcleo urbano ou, quanto à necessidade de eventuais ajustes ou complementação da documentação apresentada.

§ 1º O não atendimento pelo legitimado proponente do comunicado para ajuste ou complementação da documentação no prazo de 60 dias acarretará no indeferimento e arquivamento do pedido.

§ 2º Respondido o comunicado pelo legitimado proponente, o órgão responsável pela REURB deliberará a classificação do núcleo urbano ou indeferirá o pedido, determinando o seu arquivamento.

Seção IV

Classificação da REURB

Art. 14. A classificação da REURB será efetuada pelo órgão competente pela REURB de acordo com as seguintes modalidades:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S): aplicável aos núcleos urbanos de vinculação ou os núcleos urbanos para fins de moradia ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) de áreas públicas ou particulares situadas em ZEIS, nos termos do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo; ou
- b) de áreas públicas ou particulares, declaradas de interesse social para fins de regularização fundiária.

II - Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E): aplicável aos núcleos urbanos para fins de moradia ocupados por população não qualificada na modalidade caracterizada no inciso I deste artigo, ou aos núcleos urbanos informais de uso não residencial.

III - A declaração de interesse social prevista será firmada pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, após fundamentação da equipe técnica, para núcleos urbanos de vinculação e para núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, que não estejam gravados como ZEIS.

Art. 15. A classificação do núcleo urbano como REURB-S não implica na sua inclusão automática no planejamento estratégico e orçamentário da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM.



Art. 16. Qualquer que seja a classificação dada ao núcleo urbano, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação do núcleo urbano



informal, assim como o direito de reembolso junto àqueles que, beneficiados pela regularização, não tenham compartilhado os seus custos.

Art. 17. No mesmo núcleo urbano poderá haver unidades imobiliárias classificadas como REURB-S ou REURB-E, independentemente da classificação geral do núcleo.

Capítulo II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições gerais

Art. 18. Poderão ser empregados os instrumentos de constituição de direitos reais aos beneficiários da REURB a serem utilizados pelo Poder Público Municipal, de acordo com a situação de cada núcleo urbano, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

- I - A legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da lei federal;
- II - A usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- III - A desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV - A arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - A desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962;



- VII - O direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VIII - A transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IX - A requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- X - A intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- XI - A alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da *alínea f* do inciso I do art.76 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021;
- XII - A concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - A concessão de direito real de uso;
- XIV - A doação; e
- XV - A compra e venda.

§ 1º Na REURB-E, promovida sobre bem público de domínio do Município, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurada pela equipe técnica de avaliação de bens imóveis da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, de acordo com a norma ABNT 14653, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§2º A emissão e entrega do título aos beneficiários pela REURB-E serão efetuadas apenas após a quitação dos valores devidos pela aquisição, regularização, impostos e taxas.





§ 3º Na REURB-S promovida sobre bem público de domínio do Município, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 19. O Poder Público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística ou em casos especiais por qualquer legitimado, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores dos seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situação de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - Planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis.





§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

- I - Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II - Domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos ou;
- III - Domínio público.

§ 3º A demarcação urbanística não constitui condição para o processamento e a efetivação da REURB.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 20. A Legitimação Fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º A legitimação fundiária aplicar-se-á:

- I - Ao beneficiário não concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - Ao beneficiário não contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º O beneficiário adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na REURB -S de imóveis públicos, o Município, quando titular do domínio, fica autorizado a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição da propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a lista de registros dos ocupantes e sua qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

§ 7º A legitimação fundiária se aplica a REURB-E, desde que respeitada os requisitos para a legitimação fundiária da REURB -S.



§ 8º A Legitimação Fundiária é o instrumento prioritário a ser utilizado pelo Município àqueles que, no âmbito da REURB de núcleos urbanos atenderem aos requisitos do § 1º do artigo 23 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 9º Não sendo possível a aplicação da legitimação fundiária, pelo não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos no §1º do artigo 23 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, poderá o Município utilizar os demais instrumentos previstos na Lei Federal de regência.

§ 10º Entende-se como interesse público, para a aplicação da legitimação fundiária aos beneficiários da REURB de núcleo urbano de uso não residencial, as unidades imobiliárias:

I - Destinadas às organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Público;

II - reconhecidas pelo órgão competente como imprescindíveis para alcançar os objetivos do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 11º A Legitimação Fundiária poderá ser outorgada em núcleos constituídos, por áreas da União, do Estado, ou de empresa com controle acionário do Poder Públicos, desde que esses órgãos tenham sido notificados durante o processo de REURB e estejam de acordo com a execução dessa política urbana.

Art. 21. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei n.º 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.



Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 22. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse do imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo de ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da Legislação Federal n.º 13.465/2017.

Parágrafo Único. A legitimação de posse aplicar-se-á aos ocupantes que já possuírem imóveis urbanos, de títulos concedidos pelo Poder Público e por ele reconhecido, desde que não estejam matriculados e registrados no cartório de registros de imóveis competente;

Art. 23. O título de legitimação da posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas em lei deixarem de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

§ 1º A legitimação de posse pode ser transferida por causa mortis ou por ato inter- vivos.

§ 2º O titular da legitimação de posse pode transferir seus direitos possessórios a terceiros, devendo o instrumento de cessão ser registrado na matrícula do imóvel, entretanto, o adquirente somente poderá obter a conversão da legitimação de posse em propriedade se atender aos requisitos da usucapião do art. 183 da Constituição Federal.

Art. 24. Sem prejuízo dos direitos decorridos do exercício do direito de posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de



legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art.183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente;

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana registrada restará livre e desembaraçada de qualquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Seção V

Da Remição do Foro

Art. 25. O Município, através da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, poderá utilizar o procedimento da remição do foro, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de remição do foro deve ser instruído com os seguintes documentos:





- I - Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;
- II - Certidão do registro do imóvel atualizada.

Art. 26. Apresentado o auto com os documentos necessários, a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, notificará os confrontantes, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar na matrícula ou da transcrição, para que estes querendo, apresentem impugnação, no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º Os confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que se recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo comum de 30 (trinta) dias;

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de remição de foro, com a descrição que permita a identificação da área a ser requerida e seu desenho simplificado;

§ 3º O edital será publicado preferencialmente, no Diário Oficial dos Municípios e no átrio da Sede da Prefeitura Municipal;

§ 4º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com o auto de remição do foro;

§ 5º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito de titulação sobre o imóvel objeto da REURB;





§ 6º Ao final do procedimento, será expedida a CRF para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente.

Seção VI

Da conversão dos títulos de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) e Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM) em legitimação fundiária

Art. 27. Os títulos de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, anteriormente concedidos em programas de regularização fundiária, serão convertidos em Legitimação Fundiária e poderão ser levados a registro no Cartório de Registro de Imóveis, nas seguintes hipóteses:

- I - Requerimento apresentado diretamente pelo Município; ou
- II - Requerimento apresentado pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, acompanhado por documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos legais, com força de Certidão de Regularização Fundiária (CRF), na forma do art. 11, inciso V e art. 23, § 5º da Lei Federal n.º 13.465, de 2017.

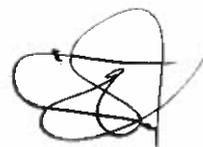
§ 1º A conversão dos títulos de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, emitidos anteriormente pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, será efetuada através de processo formalizado, de acordo com a apresentação da seguinte documentação:

- I - Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM;



- II - RG e CPF do(s) concessionário(s) ou requerente do imóvel a ser regularizado;
- III - Comprovante de Renda do(s) concessionário(s) ou requerente(s); se não tiver a comprovação que seja preenchido ato declaratório;
- IV - Comprovante de Residência do(s) concessionário(s) ou requerente(s);
- V - Cópia da Inscrição Imobiliária do IPTU, podendo essa informação ser substituída pela impressão da consulta no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT, se houver cadastro imobiliário;
- VI - Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável do(s) concessionário (s) e procuração do cônjuge, no caso de apenas um membro do casal requerer a conversão;
- VII - Em caso de óbito do(s) concessionário(s)/requerente(s) e/ou de seu cônjuge, que seja apresentada sentença transitada em julgado de inventário ou alvará judicial ou escritura pública de cessão de direitos hereditários ou inventário extrajudicial, de acordo com ditames do Código Civil Brasileiro, no que concerne ao Livro V, Do Direito das Sucessões;
- VIII - Caso o(s) concessionário(s) ou requerente(s) se faça(m) representar, serão admitidas procurações públicas ou particulares, com firmas reconhecidas, acompanhadas de documento de identidade do procurador signatário da inicial com foto;
- IX - Os contratos de Venda e Compra ou de Promessa de Venda e Compra das áreas objeto de concessão, somente serão admitidos com as firmas reconhecidas e acompanhados de recibo(s) que demonstre(m) a quitação do valor total acordado, quando a informação não constar no próprio termo;

§ 1º Não serão formalizados os pedidos de conversão de concessão para legitimação fundiária em que a documentação apresentada pelo(s) requerente(s) esteja incompleta.





§ 2º Nos casos previstos no inciso VII, o título de legitimação fundiária será emitido em nome do(s) herdeiro(s) conforme determinação de sentença transitada em julgado de inventário ou alvará judicial ou escritura pública de cessão de direitos hereditários ou inventário extrajudicial.

§ 3º Nos casos previstos no inciso IX, o título de legitimação fundiária será emitido em nome do último comprador, se este cumprir com os requisitos estipulados no art. 23 da Lei n.º 13.465/2017 e no art. 16 do Decreto n.º 9.310, de 15 de março de 2018.

§ 4º Na hipótese prevista no VIII do art. 4º também serão aceitos recibos, desde que contenham o endereço completo do imóvel negociado, o valor da alienação com sua completa quitação, nome completo das partes e firma reconhecida do alienante em cartório de registro de notas.

§ 5º A documentação apresentada pelo(s) concessionário(s) deverá ser original acompanhada de fotocópia simples e legível para autenticação no ato do protocolo pelo empregado da Coordenadoria de Regularização Fundiária - CRF, podendo ser substituída por fotocópias autenticadas pelo Cartório de Registro de Notas.

§ 6º A Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, por meio da Coordenadoria de Regularização Fundiária - CRF, se encarregará de efetuar as análises e os procedimentos técnicos de enquadramento nas modalidades de REURB e, sob a aprovação do Prefeito Municipal de Belém, de acordo com o art. 23, § 5º da Lei n.º 13.465/2017, encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária para registro imediato da aquisição de propriedade, após a finalização dos procedimentos internos, no que diz respeito ao art. 24 da Lei n.º 13.465/2017.

§ 7º Fica instituída a gratuidade no ato de conversão de acordo com a determinação estipulada no art. 13, § 1º, II, da Lei n.º 13.465/2017. 



CAPÍTULO III

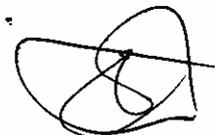
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. O processamento da REURB fica atribuído à Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, por meio da Coordenadoria de Regularização Fundiária, e obedecerá às seguintes fases valendo-se supletivamente da Legislação Federal e Municipal vigente:

- I - Requerimento dos legitimados;
- II - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido o prazo para a manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel dos confrontantes;
- III - Análise preliminar para a classificação em REURB-S ou REURB-E;
- IV - Análise de mérito e elaboração dos elementos técnicos;
- V - Elaboração do projeto de regularização fundiária;
- VI - Elaboração do estudo técnico ambiental com emissão de parecer sobre a viabilidade da regularização, nos casos de núcleos com incidência ambiental;
- VII - Saneamento do processo administrativo;
- VIII - Despacho do órgão competente pela REURB, autorizando a emissão da CRF, nos termos do § 1º deste artigo;
- IX - Expedição da CRF pelo órgão competente pela REURB;
- X - Conferir ampla publicidade à decisão da autoridade competente, mediante ato formal;





XI - Registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Oficial (a) de Registro do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Regularização Fundiária é unidade da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM competente por coordenar, analisar, deferir ou indeferir os requerimentos de REURB, instruir o processo de REURB, executar e emitir o Certidão de Regularização Fundiária.

Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da REURB nas áreas que são de dominialidade da União, do Estado ou de particulares, o Município poderá celebrar termo de cooperação, convênio, acordo extrajudicial ou outros instrumentos congêneres com vistas a autorizar a instauração do procedimento sem óbice quanto à alodialidade da área ou núcleo urbano informal para o perfazimento do fim objeto desta lei.

Art. 30. Compete ao Município, representado pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, em relação aos núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - Classificar, caso a caso, o núcleo urbano como REURB-S ou REURB-E ou indeferir o requerimento nos termos do § 2º do artigo 30 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, dando publicidade à classificação ou ao indeferimento;

II - Processar, analisar e formular os projetos de regularização fundiária;

III - Cadastramento, quando necessário, dos beneficiários do núcleo urbano a serem atendidos pela regularização com elaboração da respectiva listagem;

IV - Emitir a CRF;

V - Consultar, quando necessário, outros órgãos do Município

VI - Dar publicidade aos atos envolvendo o processamento da REURB;



§ 1º Os beneficiários dos núcleos urbanos informais objeto da REURB deverão ter sua participação assegurada por meio de diferentes formas de representação social, inclusive pela indicação de representantes para acompanhamento do processo de regularização fundiária.

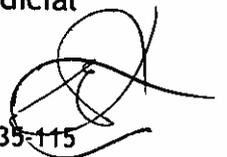
Art. 31. Instaurada a REURB, o Município, através da Companhia Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação;

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos titularizados por outros entes da Federação, o Poder Público Municipal responsável pelo processamento da REURB procurará instituir convênios, termos de cooperação, ou outros instrumentos necessários para atingir o fim previsto nesta Lei;

§ 3º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contada da data de recebimento da notificação;

§ 4º Na hipótese de apresentação de impugnação, dentro do prazo estipulado no art. 26, caberá à Coordenadoria de Regularização Fundiária analisar e apreciar os motivos da impugnação, decidindo sobre o prosseguimento da REURB e, caso haja necessidade, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição dos conflitos de que trata a Legislação Federal vigente; *





§ 5º Poderá ser instituída comissão especial com a finalidade de administrar o conflito, buscando a composição extrajudicial da contenda, levando em consideração aspectos jurídica dos pleitos das partes envolvidas;

§ 6º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço;

§ 7º A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I - Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados;
- II - Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 8º Será dada ampla publicidade às informações constantes no edital, podendo o município valer-se de resumo da publicação a ser fixados nos órgãos públicos municipais, jornais de grande circulação ou de outros meios que permita a difusão da informação;

§ 9º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

Art. 32. Somente será admitida impugnação fundamentada, subscrita por legítimo interessado com sua completa identificação, qualificação e comprovação de domicílio e serão consideradas infundadas as impugnações que:

- I - Não contenham exposição, dos motivos da discordância manifestada;

II - Indicarem matéria absolutamente estranha ao procedimento de REURB;

§ 1º Rejeitada a impugnação e transcorrido o prazo de quinze dias da notificação do impugnante, sem que este apresente recurso, a Coordenadoria de Regularização Fundiária prosseguirá com a regularização pretendida.

§ 2º Em caso de apresentação de recurso, não sendo o Município o legitimado proponente da REURB, o respectivo legitimado será intimado a apresentar contrarrazões no prazo de trinta (30) dias.

§ 3º Admitida a impugnação ou no caso de apresentação de recurso, poderá ser encaminhado, procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

Art. 33. Fica dispensado o procedimento de notificação, em caso de serem adotados os procedimentos de demarcação urbanística.

Art. 34. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificado, caso possível.

§ 1º Caso não haja identificação da matrícula imobiliária correspondente aos imóveis afetados pela REURB, mediante requerimento do ente municipal, será aberta a matrícula em favor do Município após o decurso do prazo de manifestação dos confinantes;

§ 2º O requerimento de instauração da REURB ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garante perante o Poder Público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as



situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

Art. 35. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 36. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativas de conflitos ou se utilizar da câmara de prevenção e resolução administrativas de conflitos fundiários, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para conclusão da REURB, com conseqüente expedição da CRF;

§ 3º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à REURB.

Art. 37. Concluída a REURB, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Art. 38. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

- I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária;
- III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária.

Art. 39. Após o pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB, será expedida Certidão de Regularização Fundiária (CRF) que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - O nome do núcleo urbano regularizado;
- II - A localização;
- III - A modalidade de regularização;
- IV - As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI - A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro único de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e do registro geral da cédula de identidade (RG) e afiliação.

Seção II

Do procedimento de Regularização Fundiária

Art. 40. Compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, quando necessário, obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Na REURB-S:

- a) Operada sobre área de titularidade do Ente Público ou órgão da administração indireta, caberá a esta a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;
- b) Operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial quando necessária.

II - Na REURB-E:

- a) A regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados independentes se em área pública ou privada;
- b) Sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 41. Poderão ser criadas câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.



§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da REURB, com conseqüente expedição da CRF.

§ 3º Poderá ser instaurado, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à REURB.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da REURB suspende a prescrição.

§ 5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Art. 42. Não é aplicável a REURB em áreas de risco e contaminadas quando não implementadas as medidas indicadas em estudos técnicos.

Parágrafo único. Em se tratando de REURB-S, o Município procederá área locação dos ocupantes do local.

Seção III

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 43. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;



- II - Diagnóstico da situação jurídico-fundiária, dados cadastrais existentes, ações judiciais e legislações incidentes;
- III - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- IV - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, social, urbanística e ambiental;
- V - Projeto urbanístico;
- VI - Memoriais descritivos;
- VII - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VIII - Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- IX - Estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;
- X - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
- XI - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo;
- XII - Proposta de execução do Projeto de Regularização Fundiária por etapas, quando for o caso.

§1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§2º A proposta de execução por etapas prevista no inciso XI deste artigo constitui-se na divisão do núcleo urbano em perímetros para o planejamento e a execução fracionados do projeto, se necessário e conveniente ao interesse público.



§ 3º Os projetos de regularização fundiária elaborados e licenciados anteriormente de acordo com a Lei n.º 11.977/2009 deverão ser readequados e estruturados nos moldes da Lei n.º 13.465/2017 e desta lei, para posterior envio aos setores competentes.

Art. 44. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:

- I - Quadras, lotes e sistema viário existentes ou projetados;
- II - Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III - Áreas destinadas a equipamentos públicos, quando for o caso;
- IV - Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V - De eventuais áreas já usucapidas;
- VI - Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII - Das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII - Das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- IX - De outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Art. 45. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes técnicas gerais expedidas pela Coordenadoria de Regularização Fundiária da Companhia Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM.

Art. 46. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:





- I - Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - Rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - Soluções de drenagem, quando necessário;
- V - Pavimentação, quando necessárias;
- VI - Limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos;
- VII - Outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais;

§ 1º A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial;

§ 2º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB;

§ 3º O Município, através da Companhia Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso;

§ 4º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

§ 5º Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o

projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade remanescente.

Art. 47. Na REURB-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com o ônus de sua manutenção.

Art. 48. Na REURB-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - Implantação dos sistemas viários;
- II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;
- III - Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E;

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

Art. 49. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetadas.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados;

§ 2º Na REURB que envolva áreas de risco que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da REURB-S, ou os beneficiários, no caso da REURB-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal, como garantia do seu direito à moradia.

§ 3º O núcleo urbano com incidência de risco poderá ser regularizado por etapas, sendo facultado ao Poder Público prosseguir com as ações de regularização na parcela onde não incida risco.

Art. 50. Para a aprovação da REURB de núcleos urbanos situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município de Belém, a REURB observará o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos ambientais, pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, conforme o § 2º, § 3º e § 4º do art. 11, da Lei Federal N.º 13.465/2017.

§ 1º Os estudos referidos no art. 60 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



§ 2º Os estudos técnicos referidos no art. 5º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 3º O procedimento de aprovação ambiental descrito no caput deste artigo, ocorrerá exclusivamente no âmbito da regularização fundiária e não se confunde com o procedimento de licenciamento para implantação de novos conjuntos habitacionais, condomínios, loteamentos, desdobros, conjuntos comerciais, entre outros.

Art. 51. O Estudo Técnico Ambiental aplica-se somente à parcela do núcleo urbano situado na área de preservação permanente, de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção e recuperação de mananciais e será elaborado conforme previsto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A porção do núcleo urbano, não afetada pela incidência ambiental, não será objeto do estudo técnico.

§ 2º No caso de núcleo onde existir APP preservada, mesmo que seja confrontante, é obrigatória a apresentação de um parecer ambiental atestando a preservação, sendo dispensada a elaboração de Estudo Técnico Ambiental.

§ 3º. Se houver interesse público, a parte afetada pela ocupação da incidência ambiental, poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.





Art. 52. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção IV

Da Aprovação Municipal da REURB

Art. 53. A aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária prevista no Artigo 12 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, será realizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB, através da análise técnica e da concessão de Licenciamento ao projeto mencionado.

Art. 54. A aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária tratada no Artigo 12 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, através da concessão de Licenciamento Ambiental do projeto mencionado.

Parágrafo Único. As exigências apontadas no artigo 11, § 2º ao 4º da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 55. A aprovação do sistema viário do projeto de regularização fundiária prevista no Artigo 35 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, será realizada pela Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, através da análise técnica e da concessão de Licenciamento ao projeto mencionado.

Seção V

Da expedição da CRF





Art. 56. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o documento que materializa a aprovação jurídica, urbanística e/ou ambiental do Projeto de Regularização Fundiária, e deverá conter:

- I - O nome e a localização do núcleo urbano;
- II - A modalidade da regularização;
- III - O número de lotes do núcleo urbano;
- IV - A indicação da existência de infraestrutura essencial;
- V - A indicação de que a regularização é apenas urbanística ou se é urbanística e ambiental;
- VI - A indicação dos responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no cronograma, se for o caso.

§1º A CRF deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Projeto de Regularização Fundiária;
- II - Despacho final de aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;
- III - Listagem dos beneficiários, quando for caso, a critério do Município.

§2º A listagem com os beneficiários a ser encaminhada ao cartório para registro e emissão dos títulos de propriedade será composta preferencialmente pelas mulheres como representantes e chefias do lar.

Art. 57. A expedição da CRF dar-se-á por meio do Sistema Eletrônico de Informações da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, assinada eletronicamente pelo Diretor Presidente da Companhia e Coordenador da Regularização Fundiária.

Parágrafo Único. Quando a CRF emitida for para a regularização urbanística e ambiental será assinada conjuntamente pelo Coordenador da Regularização Fundiária e pelo Secretário Municipal de Urbanismo.





Art. 58. A CRF e os documentos que a acompanham, serão levados à registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, no prazo de trinta dias de sua expedição.

Art. 59. Não serão exigidos reconhecimento de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentado pelo Município ou entes da administração indireta.

Art. 60. O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

Seção VI

Dos Conjuntos e Empreendimentos Habitacionais

Art. 61. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido construídos para a alienação das unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio;

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 62. Para atendimento do previsto no artigo 48 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, a expedição da CRF para os empreendimentos habitacionais deverá conter os elementos técnicos necessários para a



especificação de condomínio, com a indicação das unidades imobiliárias autônomas e das frações ideais no terreno correspondentes a cada uma delas, expressas em percentuais.

Art. 63. Não será exigido em qualquer fase da REURB, ou por qualquer dos órgãos da administração municipal:

- I - Certidões de tributos municipais;
- II - Contribuições previdenciárias;

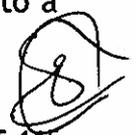
Parágrafo único. As dispensas acima incluem a apresentação de certidões negativas ou de isenção.

Art. 64. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, por meio de escritura pública, para outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de governo, os imóveis públicos com ou sem benfeitorias, objeto de programas habitacionais de interesse social, devendo constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento, cláusula de reversão e avaliação.

§ 1º O valor da avaliação será preferencialmente aquele previsto no Valor Venal de Referência - VVR.

§ 2º Nos casos em que não for possível apurar o VVR, o valor do imóvel poderá ser calculado por meio de avaliação realizada por profissional técnico habilitado.

§ 3º Fica atribuída à Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM a competência para representar o Município nos atos de lavratura das escrituras de transferência dos imóveis tratados neste artigo e para providenciar as averbações e registros necessários junto a competente Serventia de Registro de Imóveis.



§4º Os atos de averbação e registro poderão ser realizados pela donatária, as suas expensas.

Seção VII Da Conclusão da REURB

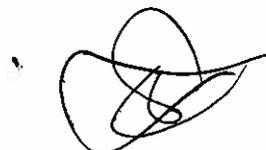
Art. 65. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

- I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária;
- III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

Art. 66. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela REURB terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Art. 67. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 98 da Lei n.º 13.465/17.

Art. 68. Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial de registro de imóveis abrirá nova matrícula para área objeto de regularização, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.



Art. 69. Na hipótese de a REURB abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Art. 70. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade mobiliária regularizada.

CAPÍTULO VIII

Do Direito Real de Laje

Art. 71. O direito real de laje é aquele em que o proprietário de uma construção-base poderá ceder à superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§1º O direito real de laje pode ser sobre imóveis públicos ou privados.

Art. 72. Para o registro do direito de laje constará destacadamente na CRF e no respectivo título de legitimação fundiária que primeiramente deverão os beneficiários promover a averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que abrirá matrícula diferenciada para a constituição deste.

Art. 73. Atrelado as determinações da Lei federal, o direito real de laje será regulamentado por legislação municipal específica, vinculado se necessário for à criação de programa de Assistência Técnica.



CAPÍTULO IX

Do Condomínio de Lotes

Art. 74. O condomínio de lotes atrelado as determinações da Lei federal serão regulamentadas por legislação municipal específica.

CAPÍTULO X

Do Condomínio Urbano Simples

Art. 75. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins da REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Art. 76. Atrelado as determinações da Lei federal, o condomínio urbano simples será regulamentado por legislação municipal específica.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente à 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro de parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, poderão ter a sua situação jurídica regularizada pelo órgão responsável pela REURB, conforme o previsto no art. 69, da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.



§ 1º Para a regularização prevista neste artigo, o órgão responsável pela REURB deverá expedir documento declaratório de que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º Para a expedição da Declaração de que trata o § 1º deste artigo, A Companhia de Desenvolvimento e Administração de Área Metropolitana de Belém deverá apresentar a planta de parcelamento do solo e os respectivos memoriais descritivos a serem levados a registro junto à Serventia de Registro de Imóveis competente.

Art. 78. De acordo com o previsto no artigo 74, da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais envolvidos em demanda judicial que verse sobre direitos reais de garantia ou constrações judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, a aprovação e o registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 79. Os imóveis arrecadados pelo município serão destinados, preferencialmente, ao fomento da REURB-S.

§1º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto nesta lei e observará, no mínimo:

- I - Abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
- II - Comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;
- III - Notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.





§ 2º Finalizado o procedimento acima sem que haja oposição do titular de domínio, o imóvel será declarado adjudicado por decreto.

§ 3º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

§ 4º Passados os três anos da data da arrecadação, o Poder Público deverá declarar por meio de Decreto, o imóvel adjudicado ao patrimônio municipal e procederá o registro do mesmo em seu nome junto à serventia imobiliária competente, com cópia de todo o processo administrativo e decreto de adjudicação.

Art. 80. Tratando-se de imóvel público, de titularidade do Município, a REURB poderá ser realizada mediante legitimação fundiária, pela expedição de CRF e respectivo título; ou, a critério e conveniência do Município, mediante doação, concessão de direito real de uso, ou, ainda, compra e venda, comprometendo-se o Município a outorgar tais direitos reais por meio de escritura pública, na forma da lei e a expensas do interessado.

Art. 81. Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensada a

apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 82. O ente municipal, ou os profissionais que atuarem para a concessão da REURB, deverão realizar estudos para verificar a existência de eventuais áreas particulares, as quais seus titulares não estiverem empregando finalidade particular ou não estejam atendendo à função social, para que se viabilize eventual desapropriação por interesse social ou sob outra modalidade.

§ 1º Os terrenos urbanos que se encontrem abandonados, especialmente aqueles cuja área não esteja murada ou cercada, serão contabilizados e listados para fins de realização de eventual desapropriação, conforme descrito no *caput*.

Art. 83. Para a aplicação da REURB será realizado levantamento técnico sob os núcleos urbanos informais levando em consideração a instituição pelo Município das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), de modo a prever a formulação de projeto urbanístico próprio adequado às particularidades da localidade, enquanto instrumentos de garantia do cumprimento das diretrizes propostas pelo Estatuto da Cidade.

§ 1º Para efeitos deste decreto, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por Lei Municipal específica, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 84. Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se fizerem adequados, os institutos jurídicos especificados na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 e demais instrumentos e normas previstas na Legislação Federal específica vigente.





Art. 85. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do Art. 76 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 86. A REURB-E seguirá o estabelecido na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Art. 87. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciada pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal, enquanto ente protagonista da execução da política urbana de regularização fundiária e competente para versar acerca do ordenamento territorial, efetuará análise técnica e sistemática no âmbito da administração pública para efetivar a manutenção dos beneficiários dos direitos reais nos núcleos urbanos já regularizados, com o objetivo de resguardar o direito à moradia e garantir a segurança jurídica da posse, respeitando as diretrizes da política urbana determinadas nos art. 182 da Constituição Federal.

Art. 89. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizando a expedir Decreto do Poder Executivo para regulamentação do disposto nesta Lei, mas sua eventual lacuna não impedirá o processamento da REURB nos termos da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 91. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ECONOMIA

PROCESSO N.º Mensagem nº 16 /2021

AUTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Altera dispositivos da legislação tributária do Município de Belém, e dá outras providências.

Aprovado o Parecer p/ unanimidade

Sessão de 13/12/2021
LEGISLAÇÃO E

Presidente

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis e Economia**, projeto de Lei que " **Altera dispositivos da legislação tributária do Município de Belém, e dá outras providências.** " e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e II do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município, respectivamente.

Quanto à constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo visto que cabe a iniciativa privativa do Executivo Municipal de apresentá-la, pelos arts. 75, V e 94, IV da Lei Orgânica do Município de Belém., quanto a análise da **orçamentária e financeira**, já que apresenta um impacto na arrecadação por meio de uma cobrança de juros pela inadimplência do contribuinte, é interessante esclarecer a proposta:

O projeto de lei ora em análise visa alterar os incisos de II a V do art. 165 da Lei nº 7056/77, Código Tributário do Município de Belém, conforme demonstramos abaixo:

TEXTO ORIGINAL

Art. 165. O crédito tributário, quando não pago nos prazos previstos em lei, ficará acrescido da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais: (NR)

- I. Até 30 (trinta) dias, 2% (Dois por Cento);
- II. De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, 4% (Quatro por Cento);
- III. De 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, 8% (Oito por Cento);
- IV. De 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, 16% (Dezesseis por Cento).
- V. Acima de 120 (cento e vinte) dias 32% (Trinta e Dois por Cento).

MUDANÇA PROPOSTA

Art. 165. O crédito tributário, quando não pago nos prazos previstos em lei, ficará acrescido da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais: (NR)

- I. Até 30 (trinta) dias, 2% (Dois por Cento);
- II. De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, 5% (Quatro por Cento);
- III. De 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, 10% (Oito por Cento);
- IV. De 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, 15% (Dezesseis por Cento).
- V. Acima de 120 (cento e vinte) dias 20% (Trinta e Dois por Cento).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

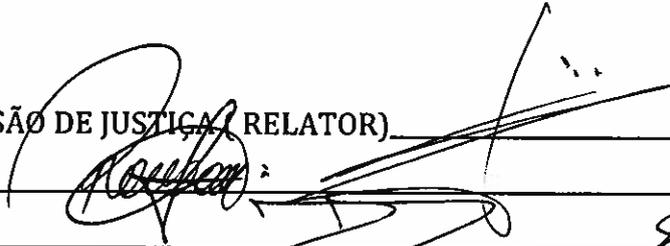
O objetivo desta matéria é apenas de adequar a legislação municipal com a jurisprudência das cortes superiores do judiciário, no sentido de modular a multa de mora (que é a multa cobrada pelo não pagamento dos tributos) até o limite máximo de 20% (a proposta apresentada), pois na legislação atual estava até 32%, percentual muito elevado e em desconformidade com a jurisprudência, já que a mesma determina que não pode ser superior a 20%, se não configura confisco, uma penalidade muito severa para o contribuinte.

Desta forma a proposta além de sanar este impasse legal, também reduz o percentual quando o contribuinte deixar de cumprir com suas obrigações com o tesouro municipal, conforme dispõe os incisos IV e V do art. 165 da nova proposta legal.

Projeto que vem adequar um dispositivo do Código Tributário, corrigindo um problema legal e financeiro, cabe agora ao Legislativo a devida tramitação, emitindo por parte destas comissões, parecer favorável a sua tramitação.

É o parecer.

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)



COMISSÃO DE ECONOMIA (RELATOR)

